



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02
Proc. 338113

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2013.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas externas das agências dos correios e das instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento localizados no Município de Bertiooga e dá outras providências”

Art. 1º. As agências dos correios e as instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento instalados no âmbito do Município de Bertiooga ficam obrigados a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo em suas áreas externas, em quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno.

Parágrafo único. O monitoramento feito pelas câmeras previstas no caput deste artigo realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens da fachada do imóvel com cobertura de seu local de entrada e saída e das áreas que lhe derem acesso, bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa, com visão, no mínimo de 180º (cento e oitenta) graus.

Art. 2º. As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

Art. 3º. Os arquivos com as imagens gravadas deverão ser armazenados em local adequado e seguro em poder do estabelecimento, ficando à disposição das autoridades, sendo preservados pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, após o que poderão ser eliminados.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências estabelecidas.

MP



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

03

318113

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para os fins desta lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias prevista em orçamento.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 02 de Abril de 2012.

**Alfonso Dari Weiland
(Alemão)
Vereador**



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

04

318113

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º _____/2013.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de obrigar as agências dos correios e as instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento localizados no Município a instalarem câmeras externas como dispositivos de segurança e monitoramento.

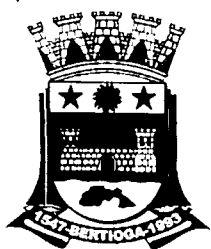
Todos os dias chegam ao nosso conhecimento notícias de assaltos ocorridos no interior ou nas proximidades dos estabelecimentos objetos do presente projeto de lei. Por serem locais onde a prestação de serviços envolve uma grande movimentação de valores, os mesmos e seus usuários são alvos constantes de ações criminosas.

Desta forma, estando a violência e a criminalidade assumindo uma posição preocupante na sociedade, o fator segurança é uma das prioridades da municipalidade, competindo aos poderes constituídos lançar mão de todos os meios que estejam ao seu alcance no intuito de facilitar ao máximo o acesso da população aos mais variados meios de proteção.

Ressaltamos que já existem decisões judiciais condenando instituições financeiras a pagamento de indenizações a vítima de assalto em caixa eletrônico, fixando entendimento de que o sistema deve estar resguardado por equipamentos de segurança.

Existe jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecendo competência aos municípios para legislar sobre a matéria abordada no projeto de lei que ora apresentamos como demonstram pareceres do Instituto Brasileiro de Administração Municipal:

**“EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS –
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA –
INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL –
RECURSO IMPROVIDO – O Município dispõe de competência, para, com apoio no
poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei
formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos
de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmeras filmadoras, sem que o
exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico
(CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco
Central do Brasil. Precedentes. (RE-AgR 312050/MS – MATO GROSSO DO SUL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 05/04/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 06-05-2005
PP-00032 EMENT. VOL-02190-03 PP-00503 RTJ VOL-00194-02 PP-00693).”**



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

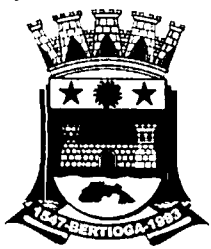
05
318143

Há também a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datada de 02 de fevereiro de 2011 que considerou IMPROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.261804-8, impetrada pela FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos – visando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 6.319/2009, do Município de Mogi das Cruzes, que trata do mesmo assunto, alegando “vício de iniciativa, uma vez que a lei teve origem em projeto apresentado por Vereador, invadindo atribuições do Prefeito quanto à administração local, além de obrigar o Executivo a fiscalizar seu cumprimento, o que iria acarretar nova despesa ao erário.”

Na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, assim se manifestou: “Sob outro ângulo, esse diploma não interfere na administração do Município e nem atribui ao Executivo encargos diversos daqueles de que já dispõe. Aliás, a própria função de fiscalizar o cumprimento da lei não exigirá dos agentes municipais serviço extraordinário, uma vez que bastará mera verificação da instalação, ou não, das câmeras de segurança. E, para esse fim, não será necessária a criação de novos cargos de fiscais ou aumento de despesas, posto que a atividade rotineira dos fiscais será suficiente para alcançar o propósito desejado pela lei.

Como observou a Procuradoria de Justiça: “a Lei Municipal nº 6.319, de 27 de novembro de 2009, de Mogi das Cruzes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança no lado externo das instituições bancárias, não cria diretamente cargos, órgãos ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a Administração Pública.” *up*

Aduz o Tribunal de Justiça: “Na verdade, a lei em comento não cria obrigação alguma para o Executivo, pelo que não há ofensa do princípio da separação de poderes, limitando-se a impor essa obrigação às agências bancárias. E nesse ponto, chega a ser curioso que a FEBRABAN considere que a instalação de algumas câmeras em agências bancárias acarrete “grave ônus ao administrado”, de vez que o valor desses equipamentos afigura-se irrisório para os bancos que ostentam lucros bilionários em seus balanços anuais, mas poderão ser de importância fundamental para a segurança de seus clientes.”



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

06
1100 318/13

Sendo assim, visando aumentar a segurança de nossos munícipes ao utilizarem os serviços prestados pelos estabelecimentos em questão, bem como reduzir o número de ocorrências de crimes nestes locais, apresentamos o presente.

Estas são as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Bertioga, 02 de Abril de 2013.

**Alfonso Dari Weiland
(Alemão)
Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 736113

Data 3 04 2013

Lora

Funcionário B. B. B.